



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 110

18/07/2017

***Local: Sede Rebouças – Edifício “Santo Antonio de Sant’Anna Galvão”
Endereço: Av. Rebouças, 1028 – Auditório 2º andar – São Paulo/SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**110ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 18/07/2017

Horário: 13h00min.

Local: Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av. Rebouças,
1028 - Pinheiros – São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

III.1 – Memorando 11/17-CEEST – requerendo ação da Projur para cassação da liminar Uninove;

III.2 – Resposta Projur sobre Memorando 11/17-CEEST;

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 - Julgamento dos processos

V.2 - Relação de PJ – A700022

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos.

VII.1 – **C-525/17 C8** Indicação para o Livro e Diploma de Mérito Paulista.

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

SÚMULA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 20 de junho de 2017

2 **Local:** Auditório do 2º Andar - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão" - Av.
3 Rebouças, 1028 - Jardim Paulista - São Paulo/SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h10min.

6 **Término:** 16h00min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini

13 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva

14 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

15
16 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve.

17
18 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

19
20 **CONVIDADOS PRESENTES:** Cons. Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia
21 e Gerente DAC4 Eng. Prod. Metal. e Seg. Trab. André L. C. Pinheiro.

22
23 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Juliana Nóbrega Santos
24 Esteves e Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.

25
26 **ORDEM DO DIA**

27 **ITEM I. Verificação do Quorum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
28 início à 109ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
29 Trabalho - CEEST às 13h10min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
30 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
31 funcional.....

32 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
33 nº 107, de 11/04/2017, foi apreciada. A Cons. Maria Amália chamou a atenção para a
34 extensão da súmula, que considerou volumosa; Gerente DAC4 informa que devido às
35 recomendações exaradas pela auditoria do Confea a súmula passará a conter uma
36 quantidade ainda maior de elementos, como menção a todos os processos votados e
37 suas conclusões, votantes em todos os processos, dentre outras. Não houve proposta de
38 alteração com relação ao texto divulgado, passando-se então a ser votado na forma que
39 foi apresentado. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg.
40 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa,
41 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália
42 Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
43 contrários e não houve abstenções.....

44 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
45 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 3 (três) assuntos:.....

46 **ITEM III.1.** Mandado de segurança impetrado pela Associação Educacional Nove de
47 Julho, em caráter liminar, contra as decisões exaradas pela CEEST em razão de onze
48 turmas analisadas nos processos respectivos de atribuição profissional do curso de
49 engenharia de segurança do trabalho;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 Coord. Hirilandes: defende que a CEEST está seguindo a legislação vigente; comunica
2 que possivelmente serão chamados em juízo; questiona se há alguma providência a ser
3 tomada pelos Conselheiros da CEEST;.....
- 4 Cons. Élio: se chamados comparecerão;.....
- 5 Coord. Hirilandes: que o termo utilizado na liminar foi o direito adquirido;.....
- 6 Cons. Maria Amália: se nada for feito todos os demais cursos irão repetir o fato, e
7 questiona o que estariam fazendo então os Conselheiros se não coibirem tal prática;.....
- 8 Cons. Gley: devem comunicar as instituições de ensino de aqui para frente não serão
9 aceitas grades que não cumprem o Parecer nº 19/87 CFE;.....
- 10 Cons. Élio: não cabe esta opção pois estaríamos "aceitando" o que passou;.....
- 11 Cons. Maria Amália: o jurídico deve combater esta liminar com base na lei;.....
- 12 Coord. Hirilandes: então comunicarão ao jurídico do Crea-SP de que será necessário
13 combater o conceito contido na liminar;.....
- 14 **ITEM III.2.** Memorando 05/17-GT Livro de Ordem. Assunto: solicitação de parâmetros
15 de fiscalização do Livro de Ordem junto às Câmaras Especializadas do Crea-SP.
- 16 **ITEM III.3.** Ofício circular nº 1744 do Confea, de 06/06/17. Assunto: encaminha para
17 conhecimento cópia da PL-915/17 do Confea que aprova a realização do Evento
18 "Diretrizes para um Programa de Inclusão de Acessibilidade do Confea" a ocorrer em
19 Brasília-DF nos dias 06 e 07 de novembro de 2017.
- 20 **ITEM IV. Comunicados:** o Cons. Gley requereu discutir o assunto relacionado a sua
21 participação na 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de
22 Engenharia de Segurança do Trabalho – CCEEST com o tema: registro dos arquitetos e
23 urbanistas com pós-graduação;.....
- 24 Coord. Hirilandes: rogou para que o assunto fosse explanado na próxima reunião da
25 CEEST, uma vez que a quantidade de assuntos discutidos nesta pauta foi grande, assim
26 como a complexidade do teor dos mesmos;.....
- 27 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
- 28 **ITEM V.1** Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram
29 questionados sobre a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os
30 processos de ordem 25, 33, 34 e relação de PJ, item V.2. A Cons. Maria Amália destacou
31 os processos de ordem 10, 15, 16, 18 e 21. O Cons. Gley Rosa destacou os processos de
32 ordem 05, 09, 19, 35 e 36; não houve outros destaques.
- 33 O Coordenador da reunião, então, passou para a votação dos processos pautados e não
34 destacados, julgando-os em bloco na forma como se apresentaram. Todos os processos
35 não destacados foram aprovados em bloco, votando favoravelmente os Conselheiros:
36 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e
37 Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng.
38 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva,
39 não havendo abstenções ou votos contrários.
- 40 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
41 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
- 42 **Ordem 01 – Processo A-392/11 V2 - Interessado: MARIA DE FÁTIMA ANTUNES**
43 **RODRIGUES** (ref. Decisão CEEST/SP nº 88/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
44 relator por: A) Indeferir o requerimento de acervo em nome da profissional Eng. Quím. e Seg.
45 Trab. Maria de Fátima Antunes Rodrigues na forma como foi apresentado; e B) Retornar o processo
46 à UGI para, caso ainda não tenham sido providenciadas, autuar a profissional, em processo
47 específico e independente, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao registrar a ART
48 após o início dos trabalhos, conforme preceituam os normativos vigentes";.....
- 49 **Ordem 02 – Processo A-188/17 – Interessado: GIOVANNA CALOBRIZI** (ref. Decisão
50 CEEST/SP nº89 /17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 à UGI para realização de diligência, visando a caracterização das informações, esclarecimento da
2 situação apresentada e correta instrução processual. Após a instrução, retornar o processo à
3 CEEST para continuidade da análise";

4 **Ordem 03 – Processo A-324/17 - Interessado: FABIANO SOSSAI** (ref. Decisão
5 CEEST/SP nº 90/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o
6 requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Fabiano
7 Sossai na forma como foi apresentado; e B) Que a fiscalização apure os elementos necessários
8 caso detecte indícios de irregularidade em seu âmbito";

9 **Ordem 04 – Processo A-522/16 - Interessado: JOSÉ MANUEL DA COSTA VAZ** (ref.
10 Decisão CEEST/SP nº 91/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Cancelar
11 a ART nº 92221220160312407 em nome do profissional Eng. Oper. Eletrotec. e Seg. Trab. José
12 Manuel da Costa Vaz; B) Retornar o processo à UGI para, caso ainda não tenham sido
13 providenciadas, efetuar ações voltadas ao: B.1) Envolvimento da informática do Crea-SP para
14 verificação sobre a possibilidade de constatação de irregularidades em seu âmbito ou possibilidade
15 de "equivocos" de natureza lógica no caso em questão; B.2) Envolvimento da fiscalização para
16 verificação se houve e quem foi o "beneficiário" deste documento (ART), a exemplo do contratante
17 MCI Brasil S. A., se há contrato firmado com empresa ou prestador de serviços que poderiam ter
18 se aproveitado deste documento (ART), se houve aprovações em órgãos públicos utilizando-se
19 desta ART como responsabilidade técnica, e/ou outras ações de natureza investigativa; e B.3)
20 Verificação da necessidade do envolvimento de autoridade policial, caso se constate efetivamente
21 uma fraude";

22 **Ordem 06 – Processo C-25/97 V5 e V6 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO
23 MOURA LACERDA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 93/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
24 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
25 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia
26 de segurança do trabalho egressos da 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16, que solicitarem
27 seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições,
28 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
29 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
30 359/91 do Confea";

31 **Ordem 07 – Processo C-48/90 V2 - Interessado: ESCOLA DE ENGENHARIA
32 INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 94/17): "**DECIDIU**
33 aprovar o parecer do Conselheiro relator por comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências
34 detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o
35 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE e a necessidade da apresentação dos
36 documentos previstos nos normativos do sistema Confea/Creas, informando que caso haja
37 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise";

38 **Ordem 08 – Processo C-76/16 - Interessado: UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO**
39 (ref. Decisão CEEST/SP nº 95/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
40 Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea)
41 aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho
42 egressos da 2ª Turma – período 06/03/15 a 17/12/16, que solicitarem seu registro profissional
43 junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a
44 Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei
45 Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea";

46 **Ordem 11 – Processo C-309/17 - Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP –
47 CAMPUS SOROCABA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 98/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
48 Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do
49 trabalho, promovido pela Universidade Paulista UNIP – Campus Sorocaba; B) Conceder o título de
50 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
51 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
52 primeira Turma – período 18/04/15 a 20/08/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao
53 Crea-SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

- 1 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
2 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea";-.-.-.-.-
3 **Ordem 12 – Processo C-362/14 - Interessado: FACULDADE DE TECNOLOGIA**
4 **PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 99/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
5 por: Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do
6 mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho";-.-.-.-.-
7 **Ordem 13 – Processo C-379/04 V9 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
8 **CENTRAL PAULISTA – UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 100/17): "**DECIDIU** aprovar o
9 parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência
10 detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o
11 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja
12 adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá tomar as
13 providências necessárias para desentranhamento das peças e início de processo específico para
14 tratar dos assuntos próprios deste curso";-.-.-.-.-
15 **Ordem 14 – Processo C-392/14 - Interessado: FACULDADE POLITÉCNICA DE**
16 **CAMPINAS – POLICAMP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 101/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
17 Conselheiro relator por: A) Indeferir o cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu em
18 engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Politécnica de Campinas – Policamp; B) Não
19 conceder atribuições profissionais aos egressos do curso analisado na forma como apresentado; e
20 C) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do
21 mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de
22 Educação – CFE, bem como o não atendimento das exigências deste Crea-SP no que tange à ART,
23 informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise";-.-.-.-.-
24 **Ordem 17 – Processo C-595/15 - Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO**
25 **SALESIANO AUXILIUM** (ref. Decisão CEEST/SP nº 104/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
26 Conselheiro relator por: A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do
27 trabalho, promovido pelo Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium; B) Conceder o título de
28 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
29 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
30 primeira Turma – período mai/15 a mai/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-
31 SP; e C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16
32 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85,
33 do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea";-.-.-.-.-
34 **Ordem 20 – Processo C-925/10 e V2 - Interessado: UNIVERSIDADE DO OESTE**
35 **PAULISTA - UNIOESTE** (ref. Decisão CEEST/SP nº 107/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
36 Conselheiro relator por: Manter as atribuições concedidas pela CEEST para os egressos da turma
37 2009 – set/2007 a abr/2009 que requereram o registro no período em que a aplicabilidade
38 encontrava-se em vigor; e Aos que requereram o registro no período de suspensão da
39 aplicabilidade da Res. 1.010/05 do Confea, conceder as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do
40 Confea";-.-.-.-.-
41 **Ordem 22 – Processo C-963/16 C1 - Interessado: LUIS GUSTAVO DEVEIKIS** (ref.
42 Decisão CEEST/SP nº 109/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: O profissional
43 Luís Gustavo Deveikis, na qualidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho tem atribuições
44 profissionais para responsabilizar-se na elaboração de Laudo de Periculosidade em atividade
45 elétrica com base no Anexo 4 da NR 16, do ponto de vista da Engenharia de Segurança";-.-.-.-.-
46 **Ordem 23 – Processo E-7/16 - Interessado: W. Y. T.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
47 110/17): "**DECIDIU** aprovar o relatório da CPEP em que a mesma sugere encaminhar à CEEST
48 (Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho) a sugestão da penalidade de
49 ADVERTÊNCIA RESERVADA para o Eng. Civ. e Seg. Trab. W. Y.T., nos termos dos Arts. 71,
50 Alínea "a", e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo 8º - Inciso IV, e ao Artigo 9º, Inciso III,
51 alínea "g", do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/02 do CONFEA";-.-.-.-.-
52



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 24 – Processo E-50/15 - Interessado: R. B. S.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
2 111/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: 1. Arquivamento deste processo
3 E-50/2015. 2. Pela aplicação de multa ao engenheiro R. B. S. conforme já estabelecido na decisão
4 CEEST nº 61/2015. 3. Pela abertura de processo próprio visando o cancelamento do registro
5 profissional do interessado, sem prejuízo de cobrança das anuidades que encontram-se em
6 atraso”;-.-.-.-.-
- 7 **Ordem 26 – Processo F-264/13 V2 - Interessado: RICARDO CONCA ME** (ref. Decisão
8 CEEST/SP nº 113/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o
9 processo para UGI para as devidas verificações e ações de sua competência, em razão de ambos
10 os períodos; e B) O processo deverá ser objeto de análise nesta CEEST somente após as devidas
11 constatações e instrução processual, se for o caso, consoante normativos vigentes”;-.-.-.-.-
- 12 **Ordem 27 – Processo F-369/17 - Interessado: ULTRASEG TREINAMENTOS E**
13 **TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº
14 114/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da
15 empresa interessada e a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Wagner Valério Troca
16 no âmbito da engenharia de segurança do trabalho dentro do período requerido; e B) Por tratar-se
17 de dupla responsabilidade técnica encaminhar o presente processo ao Plenário para análise em seu
18 âmbito, conforme dispõe a Res. 336/89 do Confea”;-.-.-.-.-
- 19 **Ordem 28 – Processo F-2425/16 - Interessado: ROBERTH MOREIRA RODRIGUES ME**
20 (ref. Decisão CEEST/SP nº 115/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, no
21 âmbito da CEEST, por referendar a indicação do profissional Eng. Mec. E Seg. Trab. Roberth
22 Moreira Rodrigues, não havendo restrições relativas à esta Especializada”;-.-.-.-.-
- 23 **Ordem 29 – Processo F-3097/16 - Interessado: MP CONSULTORIA E FORMAÇÃO**
24 **LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 116/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
25 relator por: A) Referendar o registro da empresa interessada e da indicação do profissional Eng.
26 Eletric. e Seg. Trab. Wagner Valério Troca no âmbito da engenharia de segurança do trabalho
27 dentro do período requerido; e B) Quanto à restrição de atuação, e frente à ART do profissional
28 indicado, a empresa estará apta apenas para desenvolvimento das atividades da área de
29 engenharia de segurança do trabalho, não estando apta a realizar atividades de testes das
30 características físicas, desempenho, provas de resistência, durabilidade e radioatividade de
31 materiais e de produtos e avaliar o funcionamento ou o envelhecimento de instalações e de
32 materiais, e Instalação de outros Equipamentos”;-.-.-.-.-
- 33 **Ordem 30 – Processo F-3794/15 - Interessado: POUPTempo SEGURANÇA E**
34 **MEDICINA DO TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 117/17): “**DECIDIU** aprovar o
35 parecer do Conselheiro relator por referendar o registro da empresa e da indicação do profissional
36 Eng. Agrim. E Seg. Trab. Oswaldo Filie dentro do período requerido”;-.-.-.-.-
- 37 **Ordem 31 – Processo PR-280/17 - Interessado: EDUARDO APARECIDO DE JESUS**
38 (ref. Decisão CEEST/SP nº 118/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
39 ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que o curso de graduação nas
40 áreas de fiscalização abrangidas por este sistema Confea/Creas (Engenharia Civil) foi concluído em
41 data posterior ao início da pós-graduação, o que configura irregularidade frente aos normativos
42 vigentes neste sistema de fiscalização”;-.-.-.-.-
- 43 **Ordem 32 – Processo PR-160/17 - Interessado: JUAREZ FRANCISCO DE BRITO** (ref.
44 Decisão CEEST/SP nº 119/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Por
45 ratificar o indeferimento do registro na forma apresentada, uma vez que a existência de ARTs “em
46 aberto” permite a pressuposição do exercício profissional; e B) Por comunicar ao interessado os
47 motivos que levaram ao indeferimento e os procedimentos vigentes neste sistema Confea/Creas
48 para obtenção da interrupção do registro profissional”;-.-.-.-.-
- 49 **Ordem 37 – Processo SF-196/16 - Interessado: WANDRUS MARQUES** (ref. Decisão
50 CEEST/SP nº 124/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do
51 processo”;-.-.-.-.-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão. Devido à existência de outros
2 processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a
3 tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos
4 processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF-
5 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15";-.....

6 **Ordem 43 – Processo SF-1300/15 - Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**
7 (ref. Decisão CEEST/SP nº 130/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo
8 encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do
9 interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e
10 quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar
11 possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho
12 e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º
13 e do inciso III, alínea "g", do art. 9º, e também do inciso III, alínea "f", do artigo 10º, sem prejuízo
14 de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão. Devido à existência de outros
15 processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a
16 tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos
17 processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF- 1301/15, SF- 1302/15, SF-
18 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15";-.....

19 **Ordem 44 – Processo SF-1301/15 - Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**
20 (ref. Decisão CEEST/SP nº 131/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo
21 encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do
22 interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e
23 quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar
24 possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho
25 e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º
26 e do inciso III, alínea "g", do art. 9º, e também do inciso III, alínea "f", do artigo 10º, sem prejuízo
27 de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão. Devido à existência de outros
28 processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a
29 tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos
30 processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1302/15, SF-
31 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15";-.....

32 **Ordem 45 – Processo SF-1302/15 - Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**
33 (ref. Decisão CEEST/SP nº 132/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo
34 encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do
35 interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e
36 quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar
37 possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho
38 e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º
39 e do inciso III, alínea "g", do art. 9º, e também do inciso III, alínea "f", do artigo 10º, sem prejuízo
40 de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão. Devido à existência de outros
41 processos iniciados em nome do mesmo interessado e de mesma tipificação recomenda-se a
42 tramitação conjunta dentro das possibilidades e bom senso visando evitar prescrições, dos
43 processos: SF-1172/15, SF- 1297/15, SF-1298/15, SF-1299/15, SF-1300/15, SF- 1301/15, SF-
44 1304/15, SF- 1305/15, SF- 1308/15, SF- 1309/15";-.....

45 **Ordem 46 – Processo SF-1304/15 - Interessado: ROBERT CHRISTIAN DAVIDSON**
46 (ref. Decisão CEEST/SP nº 133/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo
47 encaminhamento do processo à Comissão de Ética para avaliar indícios de falta ética do
48 interessado referente aos aspectos comportamentais e de conduta, sobre a qualificação e
49 quantificação dos elementos caracterizadores do não cumprimento dos prazos, para analisar
50 possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia de Segurança do Trabalho
51 e Metodologia anexo à Resolução nº 1.002/2002, do Confea, em especial do inciso IV e V do art. 8º
52 e do inciso III, alínea "g", do art. 9º, e também do inciso III, alínea "f", do artigo 10º, sem prejuízo
53 de outros atos indevidos que possam ser apurados pela Comissão. Devido à existência de outros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 *contratempos junto ao INSS no caso denunciado e por assinar laudos desde 1997 apesar da*
2 *empresa autorizá-lo em 14/11/02" ;*
- 3 **Ordem 51 – Processo SF-117/14 e V2 - Interessado: ED CONSEG SEGURANÇA DO**
4 **TRABALHO LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº138 /17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
5 *Conselheiro relator por: A) Anular o auto de infração – AI nº 21080/16 lavrado contra a empresa*
6 *interessada Ed Conseg Segurança do Trabalho Ltda. por deixar de registrar ART tempestiva com*
7 *relação aos serviços realizados; B) Lavrar novo instrumento, em conformidade com o estabelecido*
8 *pela CEEST e normativos do Confea; C) Sequência da tramitação conforme Res. 1.008/04 do*
9 *Confea, retornando o processo à CEEST após os prazos devidos para julgamento do AI; e D)*
10 *Promover os devidos esclarecimentos ao profissional sobre o papel do Crea-SP e do Sistema de*
11 *fiscalização do exercício profissional";*
- 12 **Ordem 52 – Processo SF-373/13 - Interessado: SYDNEY ALLAN DAVIDSON** (ref.
13 *Decisão CEEST/SP nº 139/17): "DECIDIU aprovar o parecer do conselheiro relator pela*
14 *manutenção do AI ao engenheiro Sydney Allan Davidson por infração à Lei nº 6496/77 em seu art.*
15 *1º";*
- 16 **Ordem 53 – Processo SF-754/15 e V2 - Interessado: CARLOS JOSÉ CHICAGLIONE -**
17 **ENG AGRIMENSOR E DE SEG DO TRABALHO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 140/17): "**DECIDIU**
18 *aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo cancelamento do AI";*
- 19 **Ordem 54 – Processo SF-1537/16 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
20 *141/17): "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator pela suspensão do processo até*
21 *transitado em julgado do processo 2005.61.00.00.018503-5 Mandado de Segurança Coletivo";*
- 22 **Ordem 55 – Processo SF-22/13 - Interessado: FERNANDO AUGUSTO ZAFFALON F. I.**
23 (ref. Decisão CEEST/SP nº 142/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
24 *No âmbito da CEEST, por não haver caracterização de atividades desenvolvidas pela interessada,*
25 *não haver exigência de registro; e B) Pelo direcionamento do presente procedimento à CEEMM,*
26 *para análise dos elementos contidos nos autos com relação às exigências de sua competência";*
- 27 **Da discussão dos processos destacados tivemos:**
- 28 **Ordem 25 – Processo E-5/15 (pedido de vista) - Interessado: L. N. C. J.** (ref.
29 *Decisão CEEST/SP nº 112/17): "DECIDIU aprovar o relatório da CPEP com a complementação*
30 *oferecida pelo Conselheiro vistor: 1) Pelo arquivamento deste processo; e 2) Pela abertura de*
31 *processo administrativo SF para aplicação de multa ao engenheiro M. M. B., por infringência ao*
32 *art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 em consonância com o parágrafo 1º do art. 4º da*
33 *Resolução nº 1025/2009 do Confea, sendo esta multa a prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº*
34 *5194/66. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram*
35 *favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.*
36 *Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e*
37 *Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve*
38 *votos contrários. Não houve abstenções";*
- 39 **Ordem 05 – Processo C-6/90 V11 - Interessado: FACULDADES INTEGRADAS D.**
40 **PEDRO II** (ref. Decisão CEEST/SP nº 92/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
41 *com as alterações propostas, ou seja, por: A) Por ratificar e manter as atribuições das Decisões*
42 *CEEST/SP nº 46/10, 123/11 e 70/13 que concederam atribuições profissionais aos egressos pela*
43 *Res. 1.010/05 do Confea no período em que a Res. 1.010/05 do Confea vigorou e B) Em*
44 *complemento, para todos os períodos em que vigorou a suspensão da Res. 1.010/05 do Confea*
45 *devam ser concedidas as atribuições do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea. Coordenou a reunião*
46 *o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros:*
47 *Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley*
48 *Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.*
49 *Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções";*
- 50 **Ordem 09 – Processo C-77/16 V2 e V3 - Interessado: FACULDADE ANHAGUERA DE**
51 **RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 96/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do
52 *Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
2 votos contrários. Não houve abstenções";
- 3 **Ordem 33 – Processo SF-84/16 - Interessado: JAIR J. O. P. DE OLIVEIRA SAN**
4 **ROMAN ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 120/17): "**DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro
5 relator e manter o auto de infração – AI nº 824/16 lavrado contra a empresa Jair J. O. P. de
6 Oliveira San Roman ME por desenvolver atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo
7 sistema Confea/Creas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
8 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
9 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr.
10 e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
11 votos contrários. Não houve abstenções";
- 12 **Ordem 34 – Processo SF-672/16 - Interessado: BRUNA MARIA DIANE ME** (ref.
13 Decisão CEEST/SP nº 121/17): "**DECIDIU** rejeitar o parecer do Conselheiro relator e manter o
14 auto de infração – AI nº 5823/16 lavrado contra a empresa Bruna Maria Diane ME por desenvolver
15 atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Creas. Coordenou a reunião o
16 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
17 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
18 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
19 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções";
- 20 **Ordem 35 – Processo SF-367/13 - Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP nº
21 122/17): "**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações discutidas, ou
22 seja, por: A) Autuar, em processo específico e independente, a empresa Noroeste Construtora e
23 Serviços de Topografia Ltda. por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao
24 deixar de apresentar responsável técnico na área da engenharia de segurança do trabalho no
25 serviço em questão; e B) Por encaminhar o presente processo à Câmara Especializada de
26 Engenharia Civil – CEEC para análise, em seu âmbito, da conduta dos profissionais Eng. Civ.
27 Leonardo Pereira de Menezes e Eng. Civ. Silvana Maria Alves da Silva, frente ao sinistro, por haver
28 indícios de infração ao Código de Ética Profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e
29 Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab.
30 Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg.
31 Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab.
32 Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções";
- 33 **Ordem 36 – Processo SF-2059/14 - Interessado: CREA-SP:** Cons. Gley Rosa solicita
34 vista do processo. Coord. Hirilandes concede a vista;
- 35 **Item V.2 – Relação de referendo para registro e/ou responsabilidade técnica de**
36 **empresa** (ref. Decisão CEEST/SP nº 123/17): Relação PJ – A700022 – retornou à pauta
37 para continuidade das discussões após a solicitação do fornecimento de planilha conjunta
38 contendo todos os títulos dos profissionais responsáveis técnicos;
- 39 Os Conselheiros entenderam que as restrições apresentadas na relação não condizem
40 com a situação observada, o que levará a alteração de muitos itens da relação e que o
41 tempo da reunião é muito exíguo para tal análise. Considerando o teor das discussões foi
42 proposta a retirada de pauta deste item visando à análise com base nos destaques
43 sugeridos pela Coordenação da CEEST. O item foi retirado de pauta. Votaram
44 favoravelmente os Senhores Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes
45 dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
46 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
47 Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve
48 abstenções.
- 49 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:**
- 50 **ITEM VI.1. Processo C-529/09 V4 (pedido de vista) - Interessado: FACULDADES**
51 **ADAMANTINENSES INTEGRADAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 143/17): "A Câmara Especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 20 de junho de 2017,
2 apreciando o assunto em referência que, em caráter extra pauta, retorna após o pedido de vista
3 concedido na reunião nº 108 da CEEST em 16/05/17, e que trata de exame de atribuições;
4 considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de
5 Segurança do Trabalho - CEEST para a Turma 2015/2016 - período 13/03/15 a 06/08/16;
6 considerando que o processo é instruído com documentos referentes ao requerimento do registro
7 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades
8 Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2016/2017 - período 01/04/16 a
9 19/08/17; considerando que são apresentados: projeto pedagógico contendo: local de realização,
10 histórico, justificativas, objetivos, especificações, calendário, metodologia, concepção,
11 coordenação, conteúdo programático, grade curricular, corpo docente, certificação e indicadores;
12 cargas horárias e cronograma; modelo de certificado e histórico escolar; currículo resumido do
13 corpo docente; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa à função de coordenação do
14 curso da Turma 2016/2017 - período 01/04/16 a 19/08/17; relação de docentes e são juntadas
15 pesquisas dos sistemas do Crea-SP em nome dos professores elencados; considerando que das
16 disciplinas do curso referentes à Turma 2016/2017 - período 01/04/16 a 19/08/17 extraímos a
17 carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: •
18 Administração Aplicada a Engenharia de Segurança - 30h (mín.30h); • Legislação e Normas
19 Técnicas - 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho - 15h (mín.15h);
20 • Ergonomia - 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho - 30h
21 (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações - 80h
22 (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões - 80h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente
23 - 50h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho - 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos -
24 70h (mín.60h); • Higiene do Trabalho - 150h (mín.140h); • Oportivas complementares:
25 Metodologia da Pesquisa - 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em
26 Máquinas, Equipamentos e Instalações - 35h = 55h (mín. 50h); • Total: 660h + TCC - 120h =
27 780h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST
28 para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma
29 2016/2017 - período 01/04/16 a 19/08/17 do curso de pós-graduação em engenharia de
30 segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas; considerando
31 que consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga
32 total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do
33 trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas
34 em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);
35 considerando que naquela reunião foi apreciado o relato original com o voto "A) Conceder o título
36 de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
37 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
38 Turma 2016/2017 - período 01/04/16 a 19/08/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao
39 Crea- SP; e B) Com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o
40 texto padrão aprovado na Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da
41 Turma 2016/2017 - período 01/04/16 a 19/08/17 as atribuições profissionais da Lei Federal
42 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea";
43 considerando que o processo foi objeto de vista concedida à Conselheira Maria Amália;
44 considerando o retorno do assunto na reunião de 20/06/17; considerando o relato apresentado:
45 "Ao reanalisar o Processo em questão, referente a solicitação de Exame de atribuições aos egressos
46 da Turma 2016/2017, período de 1/4/16 a 19/8/2017 do curso de Engenharia de Segurança do
47 Trabalho promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, foi verificado que: 1 -
48 Consoante documentos e informações apresentadas, tem-se que o curso atende a carga horária
49 mínima exigida para o registro de atribuições de Engenheiro de Segurança do Trabalho nos termos
50 do Parecer CFE n.19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas
51 destinadas a aprofundamento e desdobramento das disciplinas obrigatórias). Voto: Considerando
52 as informações e documentos apresentados no referido Processo, somos favorável ao voto do
53 Relator Eng. Civil e Eng. de Segurança do Trabalho, constante às fls. 929 e 929 verso", **DECIDIU**
54 aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança
55 do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2016/2017 – período
2 01/04/16 a 19/08/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea- SP; e B) Com relação
3 às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea e o texto padrão aprovado na
4 Reunião Ordinária CEEST nº 100 de 20/09/16, conceder aos egressos da Turma 2016/2017 –
5 período 01/04/16 a 19/08/17 as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
6 Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o
7 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
8 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
9 Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng.
10 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.”;-

11
12 **ITEM VI.2. Processo SF-2743/16 - Interessado: ADEMIR GOMES** (ref. Decisão
13 CEEST/SP nº 144/17): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
14 em São Paulo, no dia 20 de junho de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extra
15 pauta, que trata de análise preliminar de denúncia; e considerando que é iniciado o presente
16 procedimento de apuração em janeiro de 2016, em razão da representação advinda da
17 Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara onde o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab.
18 Ademir Gomes é acusado de não responder às perguntas efetuadas pela Procuradoria de forma
19 objetiva, bem como requerendo ao Crea-SP aferição da autenticidade do laudo apresentado;
20 considerando que o processo é instruído com: ficha resumo de profissional; Termo de Ajuste de
21 Conduta – TAC firmado entre a Procuradoria e o Consórcio dos Citricultores de Empregados Rurais
22 Joel Fernando Schmidt e Outros, onde se obriga o consórcio a cumprir, dentre outras, as regras
23 contidas na NR-31 do MTE; exigência de laudo subscrito por profissional engenheiro ou técnico de
24 segurança do trabalho; laudo apresentado em cumprimento ao TAC não assinado; determinação da
25 procuradoria sobre confirmação da identificação; laudo apresentado em cumprimento ao TAC desta
26 vez contendo imagem da assinatura do profissional denunciado; despacho da procuradoria exigindo
27 da empresa E. G. Gracioso & Cia. Ltda. – ME confirmações da autenticidade do documento;
28 resposta da empresa de que o Eng. Ademir Gomes é prestador de serviços da empresa e esta não
29 possui qualquer relação com este laudo; determinação do envio de representação contra o
30 profissional por não ter respondido a arguição da Procuradoria; considerando que a UGI instrui o
31 processo com: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161066095 registrada
32 em 30/09/16 em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes pela atividade de
33 consultoria na instalação de segurança na operação em máquinas, equipamentos e instalações
34 relacionada com o TAC citado; pesquisa apontando a existência de processo SF tendo como
35 interessado o mesmo nome do profissional; ofício provocando o profissional a se manifestar e ofício
36 comunicando o denunciante das ações tomadas no âmbito do sistema Confea/Creas; considerando
37 que o profissional protocola sua manifestação, onde aduz: que possui ART “vinculada” à empresa
38 E. G. Gracioso; que o serviço de inspeção “in loco” no consórcio foi realizado por ele na condição de
39 profissional liberal, sem que haja vínculo com a empresa E. G. Gracioso; confirma a autenticidade
40 do laudo apresentado à Procuradoria relativo ao TAC nº 96/15; declara que os serviços não tem
41 vínculo com a empresa E. G. Gracioso, e que foi preenchida a ART que demonstraria natureza
42 particular na contratação, juntando a ART e Termo de Ajuste de Conduta – TAC por ele rubricado e
43 assinado; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e direciona o procedimento à
44 Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise;
45 considerando que o processo recebe cópia de mensagens trocadas a pedido da Projur do Crea-SP,
46 cópia de ofício encaminhado à Procuradoria, protocolo de documentos entregues à Procuradoria e
47 normalização da tramitação processual, retornando à CEEST para análise em seu âmbito;
48 considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida
49 pela Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara contra o profissional Eng. Agrim. e Seg.
50 Trab. Ademir Gomes, por conduta considerada irregular no entendimento do órgão denunciante;
51 considerando que não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do
52 sistema Confea/Creas que tragam elementos mais sólidos para a presente análise (Res. 1.004/03
53 do Confea, Res. 1.008/04 do Confea, DN 69/01 do Confea e Instrução 2559/13 do Crea-SP);
54 considerando que, não obstante, algumas considerações podem ser inferidas; considerando que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Procuradoria do Trabalho, quando de sua pesquisa, dirigiu seus questionamentos à empresa E. G.
2 Gracioso & Cia. Ltda. – ME e não ao profissional interessado; considerando que devido à
3 inexistência de relação entre esta empresa e o objeto do questionamento, TAC nº 96/15, o
4 profissional possivelmente nem tenha recebido o questionamento, o que tecnicamente, não
5 permite a caracterização de equívoco ético em sua conduta; considerando que um segundo ponto
6 requerido pela Procuradoria do Trabalho seria a aferição da autenticidade do laudo apresentado;
7 considerando que, não obstante não ser esta uma competência legal do Crea-SP, no decorrer das
8 apurações o profissional afirma em sua declaração que realizou as inspeções relacionadas ao TAC
9 nº 96/15, confirma a autenticidade do laudo apresentado à Procuradoria do Trabalho, esclarecendo
10 que tal serviço não possuiu vínculo com a empresa E. G. Gracioso & Cia. Ltda. – ME; considerando
11 que com relação ao pedido da Procuradoria do Trabalho o processo poderá, ter seu desfecho,
12 comunicando ao órgão as informações declaradas pelo profissional e o desencontro das
13 comunicações, efetuadas entre a Procuradoria do Trabalho com personalidade jurídica desvinculada
14 da atividade objeto do Termo de Ajustamento de Conduta; considerando que também é possível
15 depreender outros itens, de natureza administrativa: A) que a ART nº 92221220161066095 não
16 explicita responsabilidade pelo laudo, mas, sobre a atividade de consultoria, e que esta anotação
17 foi registrada somente após a elaboração do documento, o que contraria o artigo 1º da Res.
18 437/99 do Confea e o parágrafo 1º do artigo 4º e artigo 28 da Res. 1.025/09 do Confea, estando
19 sujeito à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, devendo esta falta ser
20 regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea; e B) que ao deixar de se identificar
21 corretamente em trabalhos poderá incorrer em infringência ao artigo 14 da Lei Federal 5.194/66;
22 considerando que não há nos autos informações sobre haver processos iniciados em nome do
23 profissional para estas providências, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
24 Não acolher a representação sobre a conduta oferecida contra o profissional Eng. Agrim. e Seg.
25 Trab. Ademir Gomes, por não restar comprovada atitude de natureza ética indevida com relação ao
26 episódio denunciado; B) Dirigir à Procuradoria do Trabalho no Município de Araraquara quais as
27 atribuições legais deste Crea-SP e, que dentre estas, não se encontram a aferição de autenticidade
28 requerida. Porém, que no decorrer das apurações do caso em questão foram obtidas declarações
29 do profissional e, que entre elas, deparamo-nos com a declaração de que realizou as inspeções
30 relacionadas ao TAC nº 96/15, confirmando a autenticidade do laudo apresentado à Procuradoria
31 do Trabalho com remessa de cópia dos documentos cabíveis à instrução do processo naquela
32 esfera, possivelmente dirimindo as dúvidas ali suscitadas. Comunicar, ainda, que providências de
33 natureza administrativas serão iniciadas contra o profissional visando a correção de faltas
34 relacionadas a ausência de assinatura em documento e não registro de ART em conformidade com
35 os normativos vigentes; C) As determinações administrativas a seguir deverão ser tomadas, caso
36 ainda não tenham sido realizadas providências análogas pelas unidades administrativas e/ou
37 fiscalização do Crea-SP: C.1) Transformar o presente procedimento em processo de autuação ao
38 profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes por infringência ao artigo 14 da Lei Federal
39 5.194/66, ao deixar de se identificar corretamente em trabalhos de sua autoria; e C.2) Iniciar
40 processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir
41 Gomes, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART
42 competente em prazo hábil e conforme dispõe a legislação vigente, devendo esta falta ser
43 regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng.
44 Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg.
45 Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e
46 Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg.
47 Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções”;-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.
48 **ITEM VI.3. Processo SF-434/13 e V2 - Interessado: OSWALDO FILIE** (ref. Decisão
49 CEEST/SP nº 145/17): “A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida
50 em São Paulo, no dia 20 de junho de 2017, apreciando o assunto em referência em caráter extra
51 pauta, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que o presente procedimento
52 de apuração possui histórico detalhado; considerando que, em síntese, é iniciado o presente
53 procedimento de apuração em abril de 2013, onde se observa denúncia da Procuradoria do
54 Trabalho de Araraquara contra o profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Oswaldo Filie por ter inserido



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 informações indevidas em Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA elaborado para a
2 empresa Minerva S. A.; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
3 Trabalho – CEEST decide por oficiar a denunciante para que esta remeta informações
4 complementares sobre a investigação realizada e a qualificação do delito que poderá implicar o
5 profissional interessado; considerando que é emitido ofício e o Ministério Público do Trabalho
6 despacha em resposta, informando não ser competente, não possuindo atribuições na esfera
7 criminal; considerando que o procedimento retorna à CEEST que determina o acompanhamento
8 das ações do Ministério Público Estadual; considerando que a fiscalização constata que o Ministério
9 Público Estadual instaurou inquérito para apuração, e que este segue em segredo de justiça,
10 devolvendo o presente à CEEST; considerando que o presente procedimento visa apurar a
11 denúncia advinda do poder judiciário, Ministério Público do Trabalho em Araraquara, quanto à
12 possível elaboração de documentos com informações indevidas ou falsificação do teor do
13 documento, portanto, fora da alçada deste Crea-SP; considerando que a fiscalização informa o
14 trânsito em sigilo do inquérito policial iniciado, remetendo o assunto à CEEST para análise;
15 considerando que o procedimento não atende as disposições contidas na Res. 1.008/04 do Confea,
16 que versa sobre a descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional,
17 a obrigatoriedade da caracterização da infração e a abrangência da atuação, informações sem as
18 quais o procedimento não poderá ter sua sequência, não restando elementos que permitam à
19 Câmara a análise da situação; considerando que a questão dos prazos prescricionais fica
20 minimizada, uma vez que consoante rege a Lei Federal 9.873/99, parágrafo 2º do artigo 1º, diz
21 que quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição
22 rege-se pelo prazo previsto na lei penal; considerando que durante a discussão ocorrida em
23 13/12/16 houve entendimento equívocado de que o tema em questão remetia à profissão dos
24 Técnicos em Segurança do Trabalho, objeto de outra demanda judicial, o que gerou a retirada
25 daquela pauta; considerando que o processo foi dirigido à Procuradoria Jurídica do Crea-SP como
26 determinou a decisão, equivocadamente; considerando que, percebido o equívoco, o processo foi
27 prontamente requisitado àquela unidade para sequência da tramitação no âmbito desta CEEST;
28 considerando que o relato constante dos autos ainda não fora julgado; considerando que a
29 necessidade de submeter este relato em julgamento da 1ª instância do sistema Confea/Creas,
30 **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Suspender a tramitação do presente até
31 o desfecho do inquérito policial instaurado; B) À UGI para: B.1) Acompanhar o desenrolar do
32 processo na esfera judicial; e B.2) Após o desfecho do inquérito, a UGI competente deverá instruir
33 o presente com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, caracterizando a ocorrência ou
34 não de irregularidades por parte do profissional interessado no desempenho das atividades da área
35 tecnológica. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
36 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
37 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e
38 Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
39 votos contrários. Não houve abstenções”;

40 **VII. Outros assuntos:** O Coordenador comunicou aos Conselheiros sobre a data de
41 03/07/17 ser o limite para o envio das indicações e dos documentos relacionados ao Ato
42 74 do Crea-SP, que Institui o Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o
43 Livro do Mérito do CREA-SP.
44 Coord. Hirilandes: concedeu a palavra ao Cons. Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José
45 Paulo Garcia que traz informações sobre o processo C-76/14 relativo à atribuições
46 profissionais de curso com titulação acadêmica “Tecnólogo em Segurança do Trabalho”.
47 Cons. Tecg. Constr. Civ. Mov. Terra Pav. José Paulo Garcia: teceu considerações sobre o
48 processo C-76/14 que trata da análise das atribuições profissionais de curso com título
49 de Tecnólogo em Segurança do Trabalho promovido pelo Centro Universitário Nossa
50 Senhora do Patrocínio – CEUNSP; a instituição pediu seu cadastramento, registro do
51 curso e a concessão de atribuições dos egressos, conforme turmas respectivas; a CEEST
52 em sua análise inicial, Decisão CEEST/SP nº 234/14 indeferiu o registro; o Confea, por
53 meio de sua Decisão PL nº 2982 de 19/12/16, esclarece ao Crea (daquela decisão), que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 109ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho (curso de graduação
2 tecnológica) são as definidas na Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua
3 formação profissional, a critério da câmara especializada competente, em função do
4 respectivo histórico escolar; o Conselheiro vem à Câmara pedir o apoio para aprovação
5 da proposta de atribuições profissionais segundo os conceitos dados por esta decisão
6 plenária do Confea, para os cursos de natureza similar que requererem seu registro;-.-.-

7 **ENCERRAMENTO**.....

8 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
9 deu por encerrada a sessão às 16h00min.....

10
11
12
13
14
15
16
17

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 110 de 18/07/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | SF-2059/2014 CREA-SP |
| | Relator HIRILANDES ALVES / VISTOR GLEY ROSA |

Proposta

RELATO ORIGINAL:

HISTÓRICO

É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2014, em razão de sinistro ocorrido em que vitimou um funcionário da empresa Clealco Açúcar e Álcool S. A. – Unidade Penápolis.

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 92/94), relatoria (fls. 100) e decisão (fls. 101) que, dentre outras providências, requer: “.....por: A) Com base nas informações acima, solicitar diligências para obtenção do responsável da empresa com relação às atividades de segurança do trabalho, consoante preconiza a Res. 1.008/04 do Confea; B) Informar a situação de registro da empresa Usina Clealco – Unidade Penápolis, bem como se há providências em andamento sobre eventuais irregularidades constatadas; e C) Após obtenção dos itens acima, retornar à CEEST para continuidade da análise”.

O procedimento é instruído com: ficha resumo do profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero (fls. 102); ficha resumo da empresa (fls. 103) e consulta do registro da empresa no CRQ (fls. 104/105).

O processo é informado pela fiscalização (fls. 106/107) que indica ser o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero responsável pelo Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRa, retornando o procedimento à CEEST para continuidade da análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação 92/94)

PARECER

O presente procedimento objetivou apurar responsabilidades técnicas no sinistro ocorrido que vitimou um funcionário quando este tentava desobstruir a máquina da moenda da cana de açúcar.

Tudo que é afirmado pela fiscalização é que o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero foi responsável pelo PPRa. Por não haver apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva, o profissional encontra-se sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Não há na ficha resumo de profissional (fls. 102) apontamento sobre sua responsabilidade técnica ativa na empresa Clealco, que nos permita inferir responsabilidade pelas operações de segurança do trabalho da empresa citada e não são indicados nomes de quem executa/executou as ações previstas no PPRa, ou teria sido omissa na execução de tais tarefas.

O profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por sua vez, assume (fls. 14 e 16) sua responsabilidade pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT.

A Norma Regulamentadora NR-4 dispõe que, salvo exceções, os integrantes da SESMT deverão ser empregados da empresa. Isto posto, caso se confirme por meio da fiscalização que o profissional seja funcionário da empresa em questão, estará sujeito à autuação por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

Porém, confirmada esta hipótese, e considerando que a NR-4 estabelece em seu item 4.12 “Compete aos profissionais integrantes dos Serviços Especializados em Engenharia de segurança e em Medicina do Trabalho:” alínea “d”: “responsabilizar-se tecnicamente, pela orientação quanto ao cumprimento do disposto nas NR aplicáveis às atividades executadas pela empresa e/ou seus estabelecimentos”, e em contraposição às violações mencionadas pela auditora fiscal do trabalho (fls. 78/88), fica o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero sujeito à punibilidade ética por infringência à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, a saber “descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

VOTO

A) Sendo confirmada a ausência de ART pela elaboração de PPRA para a empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77;

B) Confirmada a condição de funcionário na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A., sem o registro da respectiva ART pelo contrato de trabalho, iniciar processo específico e independente deste e autuar o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77; e

C) Transformar o presente processo em apuração de falta ética profissional contra o profissional Eng. Agrim., Eng. Civ. e Seg. Trab. Joacyr Pedro Ellero, por haver indícios de infração à alínea “e” inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea, no momento em que permite a continuidade dos trabalhos na empresa Clealco Açúcar e Alcool S. A. – Unidade Penápolis sem intervenção e paralisação, até que as providências de segurança fossem tomadas, concorrendo assim para o triste desfecho no acidente averiguado.

RELATO DO VISTOR:

Tendo solicitado vista ao presente processo, informo que voto com o relator, mas incluindo a notificação à empresa Clealco Açúcar e Alcool S/A. que teve seu registro cancelado mas continuou a desenvolver atividades reguladas pela Lei nº 5194/66, que deverá registrar-se neste Conselho conforme parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|----------|--------------------|--|
| 2 | C-7/1990 V7 | CENTRO DE CIÊNCIAS EXATAS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ |
| | Relator | HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro de Ciências Exatas da Universidade de Taubaté, dentre outras, para a Turma fev-mar/14 a set-out/15 (fls. 1195), Turma fev-mar/15 a set-out/16 (fls. 1206) e Turma abr/16 a set-out/17 (fls. 1218).

4. A instituição de ensino apresenta (fls. 1220) informações relativas à Turma com período abr/17 a set-out/18, declarando não haver alterações e/ou modificações na grade curricular em relação à anterior, tendo como responsável técnico pela coordenação do curso o Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Aberto Guimarães Garcez.

5. O processo é instruído com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1208) relativa à função de coordenação do curso, período 23/03/17 a 30/11/18.

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma – período abr/17 a set-out/18 (fls. 1066/1077) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 56h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 44h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 94h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 52h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática e Metodologia do Ensino Sup. – 60h (mín. 50h)
- Total: 724h;

7. A UGI informa (fls. 1224) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 1212/1214)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período abr/17 a set-out/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro de Ciências Exatas da Universidade de Taubaté.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

*da Turma – período abr/17 a set-out/18 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto
Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 3 | C-32/1997 V11 <i>FACULDADES OSWALDO CRUZ</i> |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta

2. HISTÓRICO

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelas Faculdades Oswaldo Cruz para a Turma XX período – 25/02/14 a 30/10/15 (fls. 3711), XIX período – 06/08/13 a 02/04/15 (fls. 3728) e Turma XXI período – 12/08/14 a 17/12/15 (fls. 3762). Com relação à Turma XXII houve exigência (fls. 3762) quanto à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para o período – 03/03/15 a 30/06/16.

4. A instituição de ensino apresenta (fls. 3715/3716) informações relativas à: Turma XXII – período 03/03/15 a 30/06/16 (fls. 3730/3731), anunciando não haver alterações em relação à grade anterior e o processo é instruído com: matriz curricular (fls. 3732); cronograma (fls. 3733/3738); relação de docentes (fls. 3739); ficha resumo do corpo docente (fls. 3740/3746); e Turma XXIII – período 04/08/15 a 07/12/16 (fls. 3764/3765), anunciando não haver alterações em relação à grade anterior e o processo é instruído com: matriz curricular (fls. 3766) e cronograma (fls. 3767/3773).

5. A instituição é oficiada (fls. 3774) a requerer a reanálise e apresentar a ART referente à Turma XXII.

6. A interessada apresenta: pedido de reanálise (fls. 3778), ART referente à coordenação da Turma XXII (fls. 3782) e ART referente à coordenação da Turma XXIII (fls. 3783) e são juntadas pesquisas da situação de registro do corpo docente (fls. 3784/3790).

7. Das disciplinas do curso referentes à Turma XXII – período 03/03/15 a 30/06/16 (fls. 3732) e Turma XXIII – período 04/08/15 a 07/12/16 (fls. 3766) extraímos as cargas horárias. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín. 15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Optativas (Segurança na Construção Civil PCMAT, Segurança com Explosivos, Segurança na Indústria PPRA e Perícia Judicial) – 52h + Metodologia do Trabalho Científico – (Turma XXII – 32 e Turma XXIII – 30h) = Turma XXII – 84h e Turma XXIII – 82h (mín. 50h);
- Total: Turma XXII – 644h e Turma XXIII – 642h.

8. A UGI informa (fls. 3791) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

9. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 3792/3794)

10. PARECER

11. O presente processo requer análise das atribuições da Turma XXII – período 03/03/15 a 30/06/16 e da Turma XXIII – período 04/08/15 a 07/12/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Oswaldo Cruz.

12. Não obstante a interessada anunciar não haver alteração dos componentes curriculares, observamos haver diferença de 2h na disciplina “Metodologia do Trabalho Científico”, o que de forma geral não altera a condição de regularidade proposta pelo sistema de ensino.

13. Consoante documentos e informações apresentadas, o curso, em ambas as Turmas, atende a carga



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

14. VOTO

15. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma XXII – período 03/03/15 a 30/06/16 e da Turma XXIII – período 04/08/15 a 07/12/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

16. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | C-215/2016 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO – UNISAL/CAMPINAS |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo apresenta (fls. 09) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Campinas, indicando tratar-se da primeira Turma – período abr/15 a mai/17.

4. Para tanto, apresenta: resoluções Consu (fls. 04/06); ofício Crea-SP (fls. 07/08); informações sobre o curso (fls. 10/20) contendo justificativa, objetivos, estrutura, período, estrutura curricular e docentes; relação de discentes (fls. 38); projeto pedagógico (fls. 39/96) contendo matriz curricular; cronograma (fls. 97/107); modelo de certificado e histórico escolar (fls. 108/112); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso Turma I (fls. 114); contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 115/118); formulário A (fls. 119/122) e formulário B (fls. 123/136) referentes à Res. 1.010/05 do Confea; regulamento para cursos de pós-graduação (fls. 137/151) e resumo do currículo do corpo docente (fls. 152/245).

5. O processo é instruído com: pesquisa (fls. 246) do cadastro da instituição; pesquisa (fls. 247) do histórico dos cursos e pesquisa (fls. 248) das atribuições de curso.

6. Da estrutura curricular do curso (fls. 76) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Tópicos Especiais em Engenharia de Segurança do Trabalho I e II – 50h + Metodologia do Trabalho Científico – 8h = 58h (mín. 50h)
- Total: 608h + TCC – 20h = 628h.

7. A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 249) para análise e manifestação.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 250/253)**9. PARECER**

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Campinas, indicando tratar-se da primeira Turma – período abr/15 a mai/17.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

12. VOTO

13. A) Cadastrar o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo – UNISAL/Campinas;

14. B) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período abr/15 a mai/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

15. C) Na hipótese do item B), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 5 | C-319/2011 V2 <i>FACULDADE DE JAGUARIÚNA - FAJ</i> |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 04 – mar/15 a mar/16 (fls. 294/296) e 05 – 30/04/16 a 18/02/17 (fls. 349/350), momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 286/16 (fls. 387), comunica as deficiências relacionadas ao não atendimento das cargas horárias dispostas no Parecer nº 19/87-CFE.

4. A instituição é oficiada (fls. 388) e esclarece (fls. 389/394): que a carga horária da turma 04 será adequada; que serão complementadas 6h na disciplina “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança”, 4h na disciplina “Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho”, 2h na disciplina “O Ambiente e as Doenças do Trabalho”, 4h na disciplina “Gerenciamento de Riscos” e 2h nas disciplinas “optativas”; que a carga horária da turma 05 será adequada; que serão complementadas 6h na disciplina “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança”, 4h na disciplina “Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho”, 2h na disciplina “O Ambiente e as Doenças do Trabalho”, 4h na disciplina “Gerenciamento de Riscos” e 8h na disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações”; com relação à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART os coordenadores do curso são o Eng. Civ. e Seg. Trab. Sandro José de Campos Leme e o Eng. Amb. Daniel Monaro, atendendo assim as exigências do sistema de ensino. É juntada ART da Turma 5 (fls. 395/396) em nome do profissional o Eng. Civ. e Seg. Trab. Sandro José de Campos Leme pela Co-coordenação do curso, permanecendo a ART de Co-coordenação em nome do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Iberacir Ribeiro Lopes (fls. 378).

5. Da grade curricular do curso da Turma 04 (fls. 298/299 e 392) extraímos as disciplinas, inclusas as alterações de carga horária anunciadas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 40H + B – 48 = 88h (mín.80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos A – 28h + B – 32h = 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Ilum.) – 16h + B (Sobr.) – 24h + C – 56h = 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa – 26h + Estudos sobre Perícias – 24h = 50h (mín. 50h)
- Total: 616h + Elaboração de TCC – 16h = 632h;

6. Da grade curricular do curso da Turma 05 (fls. 298/299 e 392) extraímos as disciplinas, inclusas as alterações de carga horária anunciadas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20 h (mín.20h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

- *Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações A – 32H + B – 48 = 80h (mín.80h);*
 - *Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);*
 - *Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);*
 - *O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);*
 - *Gerenciamento de Riscos A – 28h + B – 32h = 60h (mín.60h);*
 - *Higiene do Trabalho A (Rad.) – 24 + A (Vib.) – 24h + B (Ilum.) – 16h + B (Sobr.) – 24h + C – 56h = 144h (mín.140h);*
 - *Optativas complementares: Metodologia de Pesquisa A – 16h + Metodologia de Pesquisa B – 24h + Estudos sobre Perícias – 24h = 64h (mín. 50h)*
 - *Total: 608h + Elaboração de TCC – 16h = 624h;*
7. A UGI relaciona (fls. 398) os documentos apresentados e direciona à – CEEEST para análise e manifestação quanto às atribuições aos egressos das Turmas 04 e 05.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação fls. 399/400)

9. **PARECER**

10. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais a serem concedidas aos egressos das Turmas 04 – mar/15 a mar/16 e 05 – 30/04/16 a 18/02/17 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Jaguariúna – FAJ.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. **VOTO**

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas 04 – mar/15 a mar/16 e 05 – 30/04/16 a 18/02/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 6 | C-624/2011 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU ORIGINAL V2 E V3 Relator HIRILANDES ALVES |
|----------|---|

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru, dentre outras, para a Turma S1-2012 período – 17/03/12 a 17/08/13 (fls. 448), Turma S3-2012 período – 25/08/12 a 08/02/14 (fls. 448), S1-2013 período – 06/04/13 a 06/09/14 (fls. 448), S3-2013 período – 17/08/13 a 28/03/15 (fls. 448) e Turma período 22/03/14 a 03/10/15 (fls. 484).

4. A instituição de ensino apresenta (fls. 487) informações relativas à: Turma S2-2014 – período 05/07/14 a 05/12/15, apresentando: justificativa, local, período e avaliação (fls. 488/489); ficha-síntese (fls. 490); projeto pedagógico (fls. 490v/500) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, corpo docente, periodicidade, infraestrutura e trabalho de conclusão; modelo de histórico escolar (fls. 501/502); relação de alunos (fls. 503); formulários A (fls. 504/505) e formulário B (fls. 506/519), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação do corpo docente (fls. 520/521) e modelo de certificado (fls. 522); e Turma S3-2014 – período 16/08/14 a 02/04/16, apresentando: justificativa, local, período e avaliação (fls. 524); ficha-síntese (fls. 525); projeto pedagógico (fls. 525v/535) contendo: justificativa, objetivos, matriz curricular, corpo docente, periodicidade, infraestrutura e trabalho de conclusão; modelo de histórico escolar (fls. 536/537); relação de alunos (fls. 538); formulários A (fls. 539/540) e formulário B (fls. 541/554), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; relação do corpo docente (fls. 555/556), modelo de certificado (fls. 557) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 558) relativa à função de coordenação do curso, período 05/07/14 a 02/04/16, compreendendo ambas as turmas.

5. Das disciplinas do curso referentes à Turma S2-2014 – período 05/07/14 a 05/12/15 (fls. 491v/492) e Turma S3-2014 – período 16/08/14 a 02/04/16 (fls. 526v/527) extraímos a carga horária (idêntica). Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Engenharia de Segurança do Trabalho nas Atividades Econômicas – 15h + Estudos Periciais de Insalubridade e Periculosidade Civil Criminal Previdenciária – 15h + Responsabilidade Social/Segurança do Consumidor – 15h + Sistema de Gestão de SST – 15h + Metodologia do Trabalho Científico – 20h = 80h (mín. 50h)
- Total: 630h.

6. A UGI informa (fls. 559) os documentos reunidos e ações de concessão de atribuições provisórias para as turmas apresentadas e encaminha o processo à CEEST para análise.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 560/562)

8. PARECER

9. O presente processo requer análise das atribuições da Turma S2-2014 – período 05/07/14 a 05/12/15 e Turma S3-2014 – período 16/08/14 a 02/04/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

trabalho, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.

10. Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

11. VOTO

12. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma S2-2014 – período 05/07/14 a 05/12/15 e Turma S3-2014 – período 16/08/14 a 02/04/16 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

13. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 7 | C-904/2015 E V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC – UNIDADE JABAQUARA |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara para a primeira Turma período – mar/14 a abr/16 (fls. 229/230).

4. A instituição de ensino apresenta (fls. 233) informações relativas à Turma – período ago/15 a jun/17, apresentando: formulários A (fls. 234) e formulário B (fls. 235/242), todos referentes à Res. 1.010/05 do Confea; Res. 01/07-MEC (fls. 243); publicação no D.O.U. (fls. 244); documentação (fls. 245/253) contendo: justificativa, estrutura, período, carga horária, espaço, avaliação, metodologia, cronograma; plano de ensino (fls. 254/285) modalidade presencial; projeto pedagógico (fls. 286/313); regulamento (fls. 314/336); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 337) relativa à função de coordenação do curso.

5. O processo é instruído com: ficha resumo do profissional coordenador (fls. 338); modelo de certificado (fls. 339) e resumo do currículo do corpo docente (fls. 340/360).

6. Das disciplinas do curso referentes à Turma – período ago/15 a jun/17 (fls. 247) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos I e II – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 64h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 56h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 64h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho I, II e III – 144h (mín.140h);
- Optativas complementares: Auditorias, Laudos e Perícias em Engenharia de Segurança do Trabalho – 56h + Metodologia de Pesquisa – 16h = (mín. 50h);
- Total: 656h + TCC – 6h = 662h.

7. A UGI informa (fls. 361) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.

8. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 362/364)

9. PARECER

10. O presente processo requer análise das atribuições da Turma – período ago/15 a jun/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Senac – Unidade Jabaquara.

11. Consoante documentos e informações apresentadas, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

13. A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período ago/15 a jun/17 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
14. B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

II . II - CONSULTA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 8 | C-145/2017 C3 RODRIGO RAMALHO DE SOUZA |
| | Relator ELIO LOPES DOA SANTOS |

Proposta

Trata-se de uma consulta seguida de um questionamento à resposta obtida, onde o profissional inicialmente pergunta: “ Quem é o profissional habilitado para elaboração do instrumento “ Análise de riscos em máquinas e equipamentos visando a adequação à NR 12”.

O CREA responde que apenas um engenheiro mecânico com atribuições do artigo 12 da resolução 218/73 do CONFEA com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho poderia se responsabilizar por tal atividade.

Ato contínuo o requerente confronta a resposta com os textos da contidos nas resoluções 359/91 e resolução 437/99, ambas do CONFEA.

Veja o que explicita a Resolução n.º 359 do CONFEA no seu Art. 4º “Que as atividades dos Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

- 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;
- 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;
- 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;
- 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;
- 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;
- 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;
- 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;
- 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;
(Grifos nosso)

Agora vejamos o que diz a resolução 437/99 do CONFEA em seu artigo 1º parágrafo 1º

§ 1º Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes, administrativas e judiciárias, e só terão valor jurídico quando seus autores forem Engenheiros ou Arquitetos, especializados em Engenharia de Segurança do Trabalho e registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea. (grifo nosso).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

A elaboração de análise de risco exige, por parte do profissional, um conhecimento amplo e experiência na matéria. Somente o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho apresenta em sua grade curricular uma matéria específica denominada “Gerenciamento de Riscos”.

Nesse sentido, independente da sua graduação, cabe somente aos detentores do certificado de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a elaboração de Estudos de análise de riscos, conforme supracitado na Resolução 359/91 do COFEA. Uma coisa é o profissional apontar os riscos inerentes aos processos/equipamentos em análise e indicar as medidas corretivas, características de estudos de análise de riscos, como APR e HAZOP entre outros, onde somente o profissional de Engenharia de segurança está habilitado. Outra é projetar as medidas correção, estas sim, exigem a participação do profissional com a graduação específica que o caso requer, como por exemplo: Engenheiros mecânicos, químicos, elétricos, civil.

3 – VOTO

Diante do exposto, voto pela seguinte resposta: O profissional habilitado a elaborar estudos de análise de riscos é somente o Engenheiro de Segurança do Trabalho, cabendo a elaboração de projetos para correção dos riscos apontados aos demais profissionais com a graduação específicas que o caso requer.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 9 | E-103/2015 E V2 <i>F. F.M.</i> Relator GLEY ROSA |
|----------|---|

Proposta

Conteúdo restrito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM SF

IV . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|---------------------------------|
| 10 | SF-2/2013 | SEPARI COMERCIAL FERRAGENS LTDA |
| | Relator | HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente processo de apuração em janeiro de 2013, em razão do processo SF-39/11, que apontou diligências na empresa Separi Comercial Ferragens Ltda., com objeto social para “instalações de sistema de incêndio, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de ferragens e ferramentas, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação e comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, e relatório de fiscalização (fls. 02) que aponta como principal atividade desenvolvida a de vendas.

4. O processo é instruído com cópia daquele procedimento de apuração: CNPJ (fls. 03); ficha cadastral da Jucesp (fls. 04/05); notificação solicitando contrato social (fls. 06); informação (fls. 07) de que a empresa não realiza prestação de serviços.

5. Aquele procedimento é informado (fls. 08/10, relatado (fls. 11/12) e decidido (fls. 13/14) na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 131/11, pelo arquivamento e realização de fiscalização periódica.

6. O presente é instruído com: protocolo onde, em 15/10/12, a fiscalização se depara com a empresa interessada em atividades da área da engenharia elétrica em diligências no Shopping Center Pink Biju (fls. 15/16); baixa de ART, motivo gerador das diligências onde se constatou (fls. 17/18) atividades de projeto e execução de instalação elétrica de baixa tensão, sonorização e telefonia, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida pelo profissional Eng. Eletric. Luciano Masahiro Miyata.

7. O presente recebe: cópias da baixa da ART anterior (fls. 19/20), notificação (fls. 22) em busca da substituição e, em resposta, é apresentada a ART (fls. 23/24) registrada em nome do Eng. Eletric. Luciano Masahiro Miyata; pesquisa do registro do profissional 9fls. 25/26; CNPJ (fls. 27); ficha cadastral da Jucesp (fls. 28/29) e cópia das folhas do projeto de elétrica que traz menção à empresa Separi Engenharia Ltda. (fls. 30/31), nome fantasia utilizado pelos responsáveis da interessada.

8. Nova diligência é realizada na empresa quando se gera o relatório de fiscalização (fls. 32) aduzindo que a principal atividade da empresa é a elaboração de projetos, execução dos projetos e dry wall, sendo juntado: CNPJ (fls. 33); cadastro no Sintegra (fls. 34/35); relatório de empresa (fls. 36); pesquisa dos profissionais citados no relatório (fls. 37/38); e informação devido aos novos elementos encontrados (fls. 39).

9. Pesquisas (fls. 40/42) demonstram inexistência de registro no Crea-SP e há despacho para autuação da interessada (fls. 43).

10. O auto de infração – AI é lavrado (fls. 44) contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, no momento em que esta desenvolve atividades de elaboração e execução de projetos elétricos, instalação e manutenção de equipamentos de combate à incêndio.

11. Sem quitação do AI (fls. 47) e sem regularização da situação de registro (fls. 48), o processo é enviado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 50), onde é verificado (fls. 51/52), informado (fls. 53/54), relatado (fls. 56/63) e decidido (fls. 65) pela manutenção do AI, pela regularização da situação do registro da interessada e pelo envio à CEEST.

12. A UGI oficia a empresa (fls. 67) da manutenção do AI, comunica a necessidade da regularização da situação de registro sob pena de autuação (fls. 70) e o processo é encaminhado à CEEST (fls. 71) em cumprimento à decisão CEEE.

13. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 72/73)

14. PARECER

15. O presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e teve a etapa de julgamento cumprida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

pela CEEE, não restando ação administrativa por parte da CEEST. As atividades constatadas pela fiscalização resumem-se na área da engenharia elétrica, conforme se observa pelas folhas das plantas técnicas obtidas.

16. Embora a empresa possua atividades da área da segurança do trabalho em seu objeto social, não há elementos que caracterizem o exercício da atividade desta natureza, não havendo outro procedimento senão a manutenção da fiscalização esporádica na empresa para constatação das atividades por ela desenvolvidas com ações a competência da fiscalização caso se depare com atividades técnicas sem o registro.

17. No âmbito da CEEST não há providências administrativas, devendo o processo seguir os ditames previstos na Resolução 1.008/04 do Confea, acusando-se interposição ou não de recurso ao Plenário e, se for o caso, declaração do trânsito em julgado, o que implicará em reincidência caso a empresa reitere suas ações técnicas sem o devido registro neste Conselho.

18. VOTO

19. A) Por não haver providências a serem tomadas no âmbito da CEEST; e

20. B) Retornar o processo à UGI para continuidade da tramitação conforme Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | SF-2152/2014 <i>BEST FABRIL LTDA</i> |
| | Relator GLEY ROSA |

Proposta*Histórico:*

Processo instaurado em 16/12/14 para apuração de atividades da empresa Best Fabril Ltda, nomenclatura alterada para Best Fabril Indústria e Comércio de Artefatos de Falso Tecido Ltda., sendo notificada a regularizar sua situação perante Conselho, indicando Responsável Técnico Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Às fls 26, a agente fiscal descreve o objetivo social que teve incluído os itens referentes ao CNAE 3250-7- Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório e CNAE 3250-7/05- Fabricação de materiais para medicina e odontologia, esta subclasse compreende:

- A fabricação de cimento e gesso dentais

- A fabricação de materiais para uso médico-cirúrgico e odontológico (algodão, curativos e emplastos não impregnados com substâncias, etc)

Às fls 33 a empresa fornece documentação de que possui uma farmacêutica como responsável técnica.

Às fls 43 a empresa recebeu a notificação nº 31536/2016 para providenciar o registro no CREA/SP e indicar responsável técnico.

Às fls 44 a empresa apresenta defesa informando que deixou de produzir os produtos objeto da notificação e providenciou exclusão no "site" da empresa de qualquer alusão de fabricação destes produtos, solicitando o cancelamento da multa e da necessidade do registro no Conselho de Engenharia.

Às fls 46 a empresa recebeu o AI nº 2767/2017 por desenvolver atividades de fabricação de materiais para medicina e odontologia e de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

Às fls 49 a empresa apresenta defesa alegando que as novas atividades do objeto social não são atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.

Às fls 62 comprovante de pagamento da multa correspondente ao AI nº 2767/2017, porém não regularizou a sua situação perante o Conselho.

Parecer:

Considerando que a empresa não regularizou sua situação perante este Conselho de Engenharia.

Considerando que apesar de alterar o objeto social, permanece a realização de atividade afeta à área de engenharia, acrescida da fabricação de mobiliário.

Voto:

Pela manutenção de auto de infração.

Que seja iniciado novo processo SF, encaminhado à CEEMM para apuração do novo objetivo social da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017*empresa que é fabricação de mobiliário para uso médico e odontológico.***IV . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 12 | SF-722/2014 | SERGIO MORO |
| | Relator | ELIO LOPES DOS SANTOS |

Proposta**1 – HISTÓRICO**

O presente processo trata de uma denúncia protocolada pela Associação dos Rotarianos de Guarujá contra o perito Judicial Sérgio Moro, sob a alegação de que o mesmo deixou de utilizar aparelhos de medição de pressão sonora e termômetro de globo, embora tenha apresentado, no seu laudo, resultados referentes a esses equipamentos.

Por outro lado, o profissional se defende alegando que se utilizou dos equipamentos e, que a denúncia só ocorreu, pela insatisfação dos denunciados em pagar insalubridade. Alega ainda, em sua defesa, que já realizou mais de 20.000 (vinte mil) laudos e que poderia utilizar de seu vasto conhecimento para caracterizar a insalubridade, independente do uso dos equipamentos, uma vez que não haviam agentes (ruído e calor) que caracterizassem insalubridade nesse segmento.

2 - COMENTÁRIOS

As alegações apresentadas pelo denunciante não corroboraram com a descaracterização do laudo, uma vez que que não foram responsáveis pela sujeição à insalubridade, o que tornaria o uso ou não dos equipamentos prescindível, restando apenas a palavra de um contra o outro e, considerando a fé pública do perito, prevaleceria a palavra desse. Nesse aspecto a denuncia se esvazia e merece o arquivamento.

Todavia, algumas considerações merecem destaque nesse procedimento, quais sejam:

Infração ao artigo 1º da lei federal 6496/77 – não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao laudo em questão.

Dos 20.000 laudos citados como realizados pelo perito no período de 25 anos, daria em cerca de 20 dias úteis trabalhando, cerca de 6.000 dias úteis, sem férias, eventual afastamento por saúde e outros motivos, a produção de 3(três) perícias judiciais por dia, o que soa improvável.

3 – VOTO

Pelo arquivamento do presente processo, uma vez que inexistem elementos que caracterizem infração de natureza ética às informações contidas no laudo pericial.

Infração ao artigo 1º da lei federal 6496/77 – não recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao laudo em questão.

Abertura de procedimento específico para investigação quanto a capacidade de o profissional ter realizado mais de 20.000 (vinte mil) perícias no espaço de tempo mencionado, sob a ótica de caracterização de infração à alínea C do artigo 6º da lei federal 5.194/66. Atentar para o recolhimento das ART's correspondentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 13 | SF-2988/2016 GERALDO TADEU NUNES |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2016, em razão da denúncia (fls. 02/03 e 19) protocolada pela Prefeitura de Jundiá – SP onde o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes é acusado de não cumprir com suas obrigações profissionais no momento em que deixaria de reconhecer a abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT nas dependências da empresa Fiação Fides Ltda., tratando-se, conforme denúncia, de reiteração da conduta em casos similares ocorridos na mesma empresa.

4. O processo é instruído com: ficha do atendimento médico – Sinan (fls. 04) que aponta a contusão ocorrida em 23/03/16 em membros superiores da funcionária prensados em máquina de fiação; defesa apresentada contra auto de infração imposto pela Vigilância de Saúde do Trabalhador – Visat (fls. 06/10), em que alega, em resumo, que não houve morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade do trabalho; que a funcionária teria retornado ao trabalho sem qualquer restrição médica ou qualquer afastamento; que a funcionária teria cumprido treinamento para a função; que o treinamento alerta para a não colocação das mãos em partes em movimento das máquinas; que a funcionária teria deixado de acionar o pedal de freio; que se tratou de fato isolado, não havendo relatos deste tipo de acontecimento na empresa; resposta apresentada à Visat sobre termo de notificação (fls. 11/12); manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária – Dvisa (fls. 13/15) que, em resumo, interpõe: a lavratura de auto de infração decorreu de inspeção em razão da ficha Sinan; que houve indicação de afastamento da funcionária por um dia; que a lesão ocorreu nas dependências da empresa durante operação da máquina; não pode ser encarada como incidente justamente por haver risco de ferimento nas mãos; que o CID descreve traumatismo superficial do cotovelo e do antebraço, estando tipificado; não houve comprovação da entrega dos EPIs, em especial o sapato fechado; que a empresa deixou de apresentar a abertura da CAT; que houve tentativa de descaracterização da ocorrência e que há informações sobre ocorrências similares na mesma máquina junto à Prefeitura de Jundiá em tramitação e indeferimento da defesa apresentada e imposição de multa à empresa.

5. O processo também é instruído com: ficha do atendimento médico – Sinan (fls. 19) que aponta a contusão ocorrida em 11/04/16 em membros superiores de outro funcionário, em que a máquina teria passado por cima de suas mãos ou, conforme funcionário, a roca teria caído em suas mãos, mais especificamente na ponta de seu dedo; defesa apresentada contra auto de infração imposto pela Vigilância de Saúde do Trabalhador – Visat (fls. 06/10), em que alega, em resumo, que não houve morte, perda ou redução permanente ou temporária da capacidade do trabalho; que o funcionário teria retornado ao trabalho sem qualquer restrição médica ou qualquer afastamento; que a abertura de CAT poderia ter se dado por solicitação do próprio médico, o que não ocorreu; que a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA não teria discutido o caso ou emitido relatório por não implicar em acidente grave ou fatal; da dinâmica, que quando a roca foi expelida pela correia o funcionário, possivelmente entretido com alguma visão periférica, não calculou corretamente a posição das mãos; que o funcionário teria cumprido treinamento para a função; que o treinamento alerta para o risco da queda de materiais; manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária – Dvisa (fls. 36/38) que, em resumo, interpõe: a lavratura de auto de infração decorreu de inspeção em razão da ficha Sinan; que houve indicação de afastamento do funcionário por três dias; que a lesão ocorreu nas dependências da empresa durante operação da máquina; não pode ser encarada como incidente justamente por haver risco de ferimento nas mãos; que o CID descreve traumatismo superficial do punho e da mão, estando tipificado; que a empresa deixou de apresentar a abertura da CAT; que houve tentativa de descaracterização da ocorrência; a Dvisa indefere a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

defesa apresentada e impõe multa à empresa.

6. O processo também é instruído com: ficha do atendimento médico – Sinan (fls. 42) que aponta a contusão ocorrida em 01/02/16 em membros superiores de outro funcionário, em que teria ocorrido um corte no dedo quando do manuseio da máquina; defesa apresentada contra auto de infração imposto pela Vigilância de Saúde do Trabalhador – Visat (fls. 44/50), em que alega, em resumo, não houve incapacitação ou mesmo afastamento do trabalho; que não houve culpa do funcionário e que a peça travada pelo acúmulo de material de destravou no momento da limpeza atingindo o dedo do funcionário; que o funcionário teria cumprido treinamento para a função; que o treinamento alerta para o risco de ferimentos nas mãos; que as OSs previram a potencialidade dos riscos; que havia cartazes conforme preceituam as normas vigentes; que ocorrem treinamentos periódicos e o funcionário acumularia grande experiência na tarefa; manifestação da Diretoria de Vigilância Sanitária – Dvisa (fls. 55/57) que, em resumo, interpõe: a lavratura de auto de infração decorreu de inspeção em razão da ficha Sinan; que houve indicação de afastamento do funcionário por seis dias; que a lesão ocorreu nas dependências da empresa durante operação da máquina; não pode ser encarada como incidente justamente por haver risco de ferimento nas mãos; que o CID descreve ferimento de dedo(s) sem lesão da unha, estando tipificado; que a empresa deixou de apresentar a abertura da CAT; que houve tentativa de descaracterização da ocorrência; a Dvisa indefere a defesa apresentada e impõe multa à empresa.

7. Juntam-se: CNPJ da Prefeitura (fls. 60); ficha resumo do profissional denunciado (fls. 61); ficha cadastral da Jucesp referente à empresa Fiação Fides Ltda. (fls. 62/63) contendo objeto social para “fabricação de linhas para costurar e bordar, comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, tecelagem de fios e fibras têxteis naturais, exceto algodão, comércio varejista de tecidos e fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico”; pesquisa dos sistemas do Crea-SP (fls. 64) demonstrando ausência de registro da empresa; ofício (fls. 65/66) ao profissional para manifestação e à Prefeitura comunicando a apuração e pedido de dilação do prazo (fls. 67) por parte do profissional.

8. O profissional protocola (fls. 216/) sua manifestação, onde aduz: que a fiscalização da Prefeitura seria ilegal; que esta premissa deve ser de conhecimento da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; que tal órgão (Visat) não tem vínculo com a Vigilância Sanitária, conforme preceitua a Constituição Federal; que a denúncia ora formulada teria sido efetuada por pessoa não habilitada; apresenta casos do judiciário que entende como similares ao seu com desfecho desfavorável à fiscalização realizada pela Visat, por tratar-se de competência exclusiva da União; que há uma represália contra o denunciado por discordar desta fiscalização da Visat; requer arquivamento da denúncia devido à ilegitimidade do ato; que a ocorrência sequer foi objeto de requisição de autoridade sanitária; que o processo administrativo em questão na Prefeitura ainda está em tramitação, o que ensejaria ineptidão para denúncia junto ao Crea-SP, requerendo novamente o arquivamento; que a não emissão de CAT estaria amparada pela legislação; que sua eventual emissão seria inócua, posto que o período seria menor do que quinze dias e não haveria benefício em favor do funcionário; que não houve prejuízo ao trabalhador; que não poderia ser atribuída ao denunciado uma “grave conduta adotada” uma vez que as autoridades não comungariam da mesma análise e que não haveria infringência seja de qualquer artigo do código de ética seja de ato lesivo à saúde do trabalhador seja do exercício da profissão.

9. São juntadas cópias: Nota Técnica nº 22/2015/DSST/SIT (fls. 86/100); Parecer da Advocacia Geral da União (fls. 101/108) e reportagens (fls. 109/110).

10. A UGI informa os documentos reunidos (fls. 111) e direciona o procedimento à CEEST para análise.

11. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 112/116)

12. PARECER

13. O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pela Prefeitura de Jundiaí contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por conduta considerada irregular no entendimento da denunciante.

14. Não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do sistema Confea/Creas que tragam elementos mais sólidos para a presente análise (Res. 1.004/03 do Confea, Res. 1.008/04 do Confea, DN 69/01 do Confea e Instrução 2559/13 do Crea-SP).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017**

15. Não obstante, algumas considerações podem ser inferidas.

16. A empresa Fiação Fides Ltda. realiza atividades da área tecnologia como fabricação de linhas, tecelagem de fios e fibras têxteis e fabricação de artefatos têxteis, previstas na Res. 417/98 do Confea e confirmadas pelas declarações e elementos observados nos episódios das ocorrências de saúde laboral, contudo, sem o competente registro neste Crea-SP.

17. Não há informações nos autos sobre ações de fiscalização quanto à abertura de processo ou exigência de registro desta empresa e eventual autuação por ausência de registro, prevista no artigo 59 da Lei Federal 5.194/66.

18. Não se observa na instrução processual o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional denunciado, o que sugere a possibilidade de infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77. Também não constam dos autos informações sobre eventuais providências tomadas neste sentido pela fiscalização.

19. Com os elementos de instrução do presente não é possível caracterizar imprudência, imperícia ou negligência, conforme prevê a Decisão Normativa DN nº 69/01 do Confea. Porém, esta a possibilidade dessa caracterização não deve ser descartada, requerendo apuração mais detalhada.

20. Podemos, contudo, depreender que o profissional, na qualidade de engenheiro de segurança da empresa Fiação Fides Ltda., conforme anuncia nas defesas apresentadas à Visat, deixa de tomar providências com relação ao registro da personalidade jurídica na qual desenvolve suas atividades, deixa de registrar a competente ART pelo exercício de sua função ou contratação e, conforme se observa na própria denúncia, conhece as numerosas ocorrências laborais na empresa, 3 (três) em 70 (setenta) dias, com alto potencial de dano à saúde do trabalhador, que encontram-se dentro de suas competências e responsabilidades profissionais.

21. Todos estes tópicos juntos sugerem a investigação da conduta do profissional por infringência ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, havendo indícios de que o profissional não exerce a profissão de forma responsável e competente em seus compromissos profissionais, não garantindo aos seus contratantes a qualidade satisfatória nos serviços realizados e deixando de observar a segurança nos seus procedimentos.

22. VOTO

23. A) Caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, da empresa Fiação Fides Ltda. por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, ao fabricar linhas e artefatos têxteis, tecelagem de fios e fibras têxteis sem o competente registro neste Regional;

24. B) Caso ainda não tenha sido tomada tal providência, pela autuação, em processo específico e independente, do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas na empresa Fiação Fides Ltda.; e

25. C) Por transformar o presente procedimento em processo de natureza ética, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, por haver indícios de infração ao inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do Confea, ao deixar de assegurar os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços contratados, deixando de observar a segurança nos seus procedimentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

IV . III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 14 | SF-321/2017 JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA |
| | Relator HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em março de 2017, em razão de diligência realizada em uma empresa, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 02/17) elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057.

4. A fiscalização apura nos sistemas do Crea-SP: a ficha cadastral da Jucesp (fls. 18) que traz o objeto social da empresa para “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho”; CNPJ (fls. 19) com “atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente”; ficha resumo de profissional (fls. 20/21) em nome do Tec. Seg. Trab. José Mauro Alves Carnaúba com nº 5061890057, em situação de suspensão devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp; pesquisa do SIC/Confea (fls. 22) confirmando tratar-se da única titulação no sistema Confea/Creas.

5. O presente processo é então instaurado com a lavratura do auto de infração – AI (fls. 24) contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba por uso indevido da denominação de Engenheiro de Segurança do Trabalho no momento da elaboração do PPRA contatado pela fiscalização.

6. A fiscalização relata a ocorrência (fls. 26), aponta o pagamento do auto de infração (fls. 27) e informa (fls. 28) a não apresentação de defesa, sendo o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para julgamento do AI.

7. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 30/32)

8. PARECER

9. O presente processo foi instaurado com o auto de infração – AI e encontra-se em fase do julgamento deste instrumento, lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnaúba, por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66.

10. O interessado já possuiu registro neste Conselho, motivo pelo qual há um número do Crea-SP que já foi considerado válido. Com o advindo do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, este órgão de fiscalização restou impedido de fiscalizar o exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, fazendo com que seu registro tenha se tornado inativo por motivo de suspensão, conforme determinou sentença proferida nos autos do judiciário.

11. Nesta circunstância, o interessado deixou de ser profissional fiscalizado por este sistema Confea/Creas, figurando como leigo aos olhos da fiscalização, que vem cumprindo as determinações impostas sem apresentar restrições ou fiscalizar esta atividade.

12. Ocorre que a fiscalização se deparou em suas atividades de fiscalização com o uso indevido de título profissional, no caso o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissão abrangida nesta casa e de competência e dever de fiscalização deste órgão.

13. Neste sentido, por haver a comprovação da ilicitude presente nos autos, a fiscalização lavrou corretamente a autuação contra o interessado, utilizando-se do enquadramento por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, conforme preceitua o Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional fiscalização do Confea, devendo ser mantido o auto de infração lavrado contra o interessado.

14. Não consta nos autos informações sobre abertura de processo específico contra a empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec.

15. O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-902/17 e SF-903/17 – uso indevido de título.

16. VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

17. A) Manter o auto de infração – Al lavrado contra o Sr. José Mauro Alves Carnáuba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente;
18. B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e
19. C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 15 | SF-902/2017 | JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA |
| | Relator | HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA (fls. 08 item 38.1) elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057.

4. A fiscalização apura nos sistemas do Crea-SP: cadastro da empresa contratante (fls. 10/11); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 12/15) de responsabilidade sobre a execução da obra; relatório de obra (fls. 16/17); cópia do PPRA (fls. 18/47) em que se observa a assinatura (fls. 47) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 48/177) em que se observa a assinatura (fls. 170) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba e suposto registro da ART nº 9223122030538625 (fls. 172/173) referente às atividades de execução do PCMAT onde se pode observar os títulos de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho; Norma Regulamentadora NR-9 (fls. 178/182); NR-18 (fls. 183/186); cadastro da Asetec na Jucesp (fls. 187) e ficha resumo do profissional (fls. 188/190) em nome do Tec. Seg. Trab. José Mauro Alves Carnaúba com nº 5061890057, em situação de suspensão devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp.

5. A fiscalização relata a ocorrência (fls. 194/195) apontando as diligências realizadas, a forma da obtenção dos documentos (PPRA, PCMAT e ART), a existência de outros processos recentemente iniciados por motivos similares, um deles com carga para a CEEST, onde há um auto de infração lavrado, sugerindo a tramitação conjunta dos mesmos, sendo o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 196/198)

7. PARECER

8. O presente procedimento foi iniciado visando apurar o uso indevido de título profissional por parte do Sr. José Mauro Alves Carnaúba, que assina o PPRA anunciando-se como engenheiro, sem existência do competente registro neste Crea-SP, bem como apresenta suposta ART, não existente nos sistemas deste Conselho, na qualidade de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho, todos referentes à obra objeto da “blitz” realizada pela fiscalização no município de Cotia.

9. O interessado já possuiu registro neste Conselho, motivo pelo qual há um número do Crea-SP que já foi considerado válido. Com o advindo do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, este órgão de fiscalização restou impedido de fiscalizar o exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, fazendo com que seu registro tenha se tornado inativo por motivo de suspensão, conforme determinou sentença proferida nos autos do judiciário.

10. Nesta circunstância, o interessado deixou de ser profissional fiscalizado por este sistema Confea/Creas, figurando como leigo aos olhos da fiscalização, que vem cumprindo as determinações impostas pelo judiciário sem apresentar restrições ou fiscalizar esta atividade.

11. Ocorre que a fiscalização se deparou em suas atividades de fiscalização com o uso indevido de título profissional, no caso o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissão abrangida nesta casa e de competência e dever de fiscalização deste órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

12. Neste sentido, ao deparar-se com a ilicitude integrante dos autos, a fiscalização deveria ter lavrado o auto de infração – AI, utilizando-se do enquadramento por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, conforme preceitua o Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional fiscalização do Confea.

13. Como o primeiro processo instaurado em nome do interessado ainda não transitou em julgado estando em fase recursal, não se pode afirmar que o profissional reincidiu, restando no presente a lavratura por incidência e que deverá ser a providenciada contra o interessado.

14. Não consta nos autos informações sobre abertura de processo específico contra a empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec.

15. O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-903/17 e SF-321/17 – uso indevido de título, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação.

16. VOTO

17. A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnáuba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PPRA na obra fiscalizada;

18. B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e

19. C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 16 | SF-903/2017 | JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA |
| | Relator | HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 08 item 40.1) elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057.

4. A fiscalização apura nos sistemas do Crea-SP: cadastro da empresa contratante (fls. 10/11); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 12/15) de responsabilidade sobre a execução da obra; relatório de obra (fls. 16/17); cópia do PPRA (fls. 18/47) em que se observa a assinatura (fls. 47) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 48/177) em que se observa a assinatura (fls. 170) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba e suposto registro da ART nº 9223122030538625 (fls. 172/173) referente às atividades de execução do PCMAT onde se pode observar os títulos de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho; Norma Regulamentadora NR-9 (fls. 178/182); NR-18 (fls. 183/186); cadastro da Asetec na Jucesp (fls. 187) e ficha resumo do profissional (fls. 188/190) em nome do Tec. Seg. Trab. José Mauro Alves Carnaúba com nº 5061890057, em situação de suspensão devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp.

5. A fiscalização relata a ocorrência (fls. 194/195) apontando as diligências realizadas, a forma da obtenção dos documentos (PPRA, PCMAT e ART), a existência de outros processos recentemente iniciados por motivos similares, um deles com carga para a CEEST, onde há um auto de infração lavrado, sugerindo a tramitação conjunta dos mesmos, sendo o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide fls. 196/198)

7. PARECER

8. O presente procedimento foi iniciado visando apurar o uso indevido de título profissional por parte do Sr. José Mauro Alves Carnaúba, que assina o PCMAT anunciando-se como engenheiro, sem existência do competente registro neste Crea-SP, bem como apresenta suposta ART, não existente nos sistemas deste Conselho, na qualidade de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho, todos referentes à obra objeto da “blitz” realizada pela fiscalização no município de Cotia.

9. O interessado já possuiu registro neste Conselho, motivo pelo qual há um número do Crea-SP que já foi considerado válido. Com o advindo do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, este órgão de fiscalização restou impedido de fiscalizar o exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, fazendo com que seu registro tenha se tornado inativo por motivo de suspensão, conforme determinou sentença proferida nos autos do judiciário.

10. Nesta circunstância, o interessado deixou de ser profissional fiscalizado por este sistema Confea/Creas, figurando como leigo aos olhos da fiscalização, que vem cumprindo as determinações impostas pelo judiciário sem apresentar restrições ou fiscalizar esta atividade.

11. Ocorre que a fiscalização se deparou em suas atividades de fiscalização com o uso indevido de título profissional, no caso o de Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissão abrangida nesta casa e de competência e dever de fiscalização deste órgão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

12. Neste sentido, ao deparar-se com a ilicitude integrante dos autos, a fiscalização deveria ter lavrado o auto de infração – AI, utilizando-se do enquadramento por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66, conforme preceitua o Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional fiscalização do Confea.

13. Como o primeiro processo instaurado em nome do interessado ainda não transitou em julgado estando em fase recursal, não se pode afirmar que o profissional reincidiu, restando no presente lavratura por incidência e, caso assim entenda o relator, esta deverá ser a providência a ser tomada contra o interessado.

14. Não consta nos autos informações sobre abertura de processo específico contra a empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec.

15. O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-847/17 – apuração de irregularidades e SF-902/17 e SF-321/17 – uso indevido de título, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação.

16. VOTO

17. A) Autuar o Sr. José Mauro Alves Carnáuba por infringência ao artigo 3º da Lei Federal 5.194/66 no momento que este se identifica como engenheiro indevidamente ao elaborar o PCMAT na obra fiscalizada;

18. B) Eivar esforços em tramitar conjuntamente os quatro processos oferecidos em nome do interessado, dentre as possibilidades legais e o bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles; e

19. C) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, após o trânsito em julgado do presente, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 17 | SF-2266/2016 E V2 IVAN ROSSI Relator HIRILANDES ALVES |
|-----------|--|

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em decorrência do processo de sinistro SF-115/13 e V2, onde, em resumo, se apurou responsabilidades em acidente em que um funcionário executava procedimentos de manutenção em máquina seladora à vácuo e teve o crânio prensado no equipamento, observando-se o não acionamento da trava de segurança.

4. O processo teve Decisão CEEST/SP nº 179/16 (fls. 247) onde foi decidido "A) Pela abertura de processo específico em nome do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Ivan Rossi por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por elaborar p PPRA em questão, sem o devido registro tempestivo da devida ART; e B) Transformar o assunto do presente em apuração de falta ético-disciplinar, por haver indícios de infração ao código de ética no momento em que o interessado descuida com as medidas de segurança sob sua responsabilidade, previsto na alínea "e" do inciso III do artigo 10 do anexo da Res. 1.002/02 do Confea, dirigindo-o à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para verificação".

1. O processo é instaurado e instruído com: pesquisa (fls. 24) da situação de registro do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Ivan Rossi; pesquisa demonstrando a inexistência de outros processos em seu nome (fls. 250) e informação apontando a transformação daquele processo em natureza ética (fls. 251).

2. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 252) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao registrar intempestivamente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

3. Há pesquisa (fls. 256/257) demonstrando a quitação do AI, bem como a não apresentação de defesa (fls. 258) e o processo é dirigido à CEEST (fls. 259), à revelia do autuado, para análise e manifestação quanto ao auto lavrado.

4. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 260/261)

5. PARECER

6. O presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado, em cumprimento à determinação do CEEST.

7. A CEEST determina a lavratura do AI uma vez que não foi cumprida a Lei Federal 6.496/77.

8. Ao deixar de ser cumprida a exigência, o AI foi corretamente lavrado, sendo permitida a defesa e o contraditório por parte do profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Ivan Rossi.

9. VOTO

10. A) Manter o auto de infração – AI nº 33032/16 lavrado contra o profissional Eng. Metal. e Seg. Trab. Ivan Rossi por registrar intempestivamente a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA; e

11. B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

IV . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 18 | SF-847/2017 | JOSÉ MAURO ALVES CARNAÚBA |
| | Relator | HIRILANDES ALVES |

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2017, em razão de desdobramento de diligência realizada em obra de grande porte, momento em que a fiscalização se deparou com o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 08 item 40.1) elaborado pela empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec e subscrito por José Mauro Alves Carnaúba, que se anuncia como Engenheiro de Segurança do Trabalho e Crea-SP nº 5061890057 e que trouxe a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 172/173) em nome do interessado se responsabilizando pela atividade de execução do PCMAT.

4. A fiscalização apura nos sistemas do Crea-SP: cadastro da empresa contratante (fls. 10/11); Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs (fls. 12/15) de responsabilidade sobre a execução da obra; relatório de obra (fls. 16/17); cópia do PPRA (fls. 18/47) em que se observa a assinatura (fls. 47) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba; Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (fls. 48/177) em que se observa a assinatura (fls. 170) do Sr. José Mauro Alves Carnaúba e suposto registro da ART nº 9223122030538625 (fls. 172/173) referente às atividades de execução do PCMAT onde se pode observar os títulos de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho; Norma Regulamentadora NR-9 (fls. 178/180); NR-18 (fls. 181/182); cadastro da Asetec na Jucesp (fls. 183) e ficha resumo do profissional (fls. 184/186) em nome do Tec. Seg. Trab. José Mauro Alves Carnaúba com nº 5061890057, em situação de suspensão devido ao mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sintesp.

5. A fiscalização relata a ocorrência (fls. 190/191) apontando as diligências realizadas, a forma da obtenção dos documentos (PPRA, PCMAT e ART), a existência de outros processos recentemente iniciados por motivos similares, um deles com carga para a CEEST, onde há um auto de infração lavrado, sugerindo a tramitação conjunta dos mesmos, sendo o processo dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 192/193)

7. PARECER

8. O presente procedimento foi iniciado visando apurar a falsificação de documento público por parte do Sr. José Mauro Alves Carnaúba, que apresenta ao contratante ART falsa, o que pode ser comprovado com a inexistência da numeração sequencial do documento, ser inativa a situação de registro neste Crea-SP do interessado por suspensão devido ao mandado de segurança e o mesmo não possuir a titulação expressa de engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho, todos referentes à obra objeto da “blitz” realizada pela fiscalização no município de Cotia.

9. O interessado já possuiu registro neste Conselho, motivo pelo qual há um número do Crea-SP que já foi considerado válido. Com o advindo do mandado de segurança impetrado pelo Sintesp contra o Crea-SP, este órgão de fiscalização restou impedido de fiscalizar o exercício da profissão de técnico de segurança do trabalho, fazendo com que seu registro tenha se tornado inativo por motivo de suspensão, conforme determinou sentença proferida nos autos do judiciário.

10. Nesta circunstância, o interessado deixou de ser profissional fiscalizado por este sistema Confea/Creas, figurando como leigo aos olhos da fiscalização, que vem cumprindo as determinações impostas pelo judiciário sem apresentar restrições ou fiscalizar esta atividade.

11. Ocorre que a fiscalização se deparou em suas atividades de fiscalização com a falsificação da ART, inexistente nos sistemas eletrônicos de registro desta autarquia, sendo de sua competência e dever de fiscalização a apurar os fatos possíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 110 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2017

12. Não é da competência deste órgão de fiscalização tratar de assuntos relacionados à crimes ou contravenções penais. Neste sentido deverá ser promovida comunicação com o órgão competente para a devida apuração na esfera criminal.

13. Não consta nos autos informações sobre abertura de processo específico contra a empresa Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. – Asetec.

14. O processo é dirigido acompanhado de outros processos em nome do interessado para análise conjunta: SF-321/17, SF-902/17 e SF-903/17 – uso indevido de título, o que sugere análise conjunta, dentro das possibilidades e bom senso da tramitação.

15. VOTO

16. A) Dada a possibilidade da caracterização de crime de falsidade ideológica, a Procuradoria Jurídica – Projur do Crea-SP deve ser consultada sobre a necessidade de eventual comunicação aos órgãos competentes para ações e verificações na esfera criminal.
